



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal da ___ Vara Federal da Subseção Judiciária Federal em Guarulhos/SP.

URGENTE
PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR
GRAVE RISCO À SAÚDE PÚBLICA

Variante Delta do novo Coronavírus. Alta taxa de transmissibilidade. Portaria Interministerial nº 655/2021 que estabelece ao viajante com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, o dever de permanecer em quarentena por quatorze dias. Inexistência de medidas restritivas no desembarque do aeroporto internacional de Guarulhos, permitindo-se, por conseguinte, o livre deslocamento do referido passageiro em voos nacionais. Necessidade da ANVISA comunicar as companhias aéreas a qualificação do viajante que se enquadre naquele perfil, para que seja impedido de realizar novo embarque no período de quarentena. Providência amparada pelo art. 9º, § 1º, do referido ato normativo.

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000412/2021-99

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 5º, I, da Lei n.º 7.347/1985 e demais dispositivos pertinentes, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Rua Josefina Mandotti, nº 44, Jardim Maia, Guarulhos/SP

☎ (11) 2475-8161 – 📞 (11) 2475-8155

✉ PRSP-oficio7guarulhos@mpf.mp.br

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria da
República em
Guarulhos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 03.112.386/0001-11, instituída pela Lei nº 9.782/1999, sob a forma de autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, com sede no Setor de Indústria e Abastecimento Sul – SIA/SUL, Trecho 5, Quadra Especial 57, Lote 200, Brasília/DF (CEP 71.205-050), podendo ser citada na pessoa de seu diretor-presidente, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

1) DOS FATOS

1.1) Da variante *Delta* e da sua alta taxa de transmissibilidade

1. O vírus SARS-CoV-2, agente infeccioso causador da doença Covid-19, possui diversas variantes, cepas ou linhagens.
2. O surgimento de *variantes* ocorre devido às grandes taxas de reprodução assexuada do vírus, possibilitando que o material genético sofra mutações, conforme os mecanismos evolutivos conhecidos.
3. Reportagem publicada pelo *DW Brasil*, versão brasileira do jornal alemão *Deutsche Welle*, com o título “*Por que a variante delta é tão perigosa*” (DOC. 1)¹, relata que a variante B.167.2, conhecida como variante *Delta* (cepa indiana), *é muito mais infecciosa do que as variantes do coronavírus difundidas anteriormente*.
4. A matéria cita análise difundida por estudo da autoridade sanitária britânica *Public Health England (PHE)*, que conclui que testes de laboratório sugerem que aquela variante se multiplique mais no organismo, **apresentando 60% mais risco de infectar membros da própria família**. Tais

1. Fonte: <https://www.dw.com/pt-br/por-que-a-variante-delta-%C3%A9-t%C3%A3o-perigosa/a-57934884>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

dados sugerem o aumento de risco de infecção de pessoas imunizadas apenas com uma dose da vacina contra o vírus.

5. **O artigo ainda cita um estudo de pesquisadores escoceses publicado no periódico científico *Lancet*, que informa que: (i) a infecção pela variante *Delta* duplica os riscos de hospitalização, (ii) as vacinas parecem ser menos eficazes contra a cepa indiana.**

6. Ao final, a nota expõe sobre a velocidade de contágio da nova variante, citando frase da virologista *Sandra Ciesek*, ao se referir à onda de infecção da cepa indiana em território britânico: *“Atualmente é como se [...] houvesse um aumento de 50% a cada semana”*.

7. Matéria publicada no jornal italiano *Corriere della Siera* (DOC. 2)² cita que **o estudo de científico acerca da cepa indiana concluiu que as cargas virais da variante *Delta* são pelo menos 1000 vezes maiores do que aquelas de outras linhagens**, o que proporciona um período de incubação bem mais encurtado em comparação com outras variantes.

8. Tal conclusão explicaria a alta taxa de transmissibilidade do vírus.

9. O estudo ainda cogita que sua alta carga viral pode explicar reinfecções ou infecções entre os vacinados, uma vez que uma dose suficientemente alta do vírus pode superar as defesas induzidas pela vacina o suficiente para causar uma infecção, embora a imunidade induzida pela própria vacina limite a gravidade da doença na maioria dos casos.

2. Versão original (DOC. 2-A) e versão traduzida pelo Google Chrome (DOC. 2-B). Fonte: https://www.corriere.it/salute/dermatologia/21_luglio_17/perche-delta-cosi-contagiosa-carica-virale-1000-volte-superiore-tempo-incubazione-ridotto-ec0387b6-e62b-11eb-bb0b-66fa8228d756.shtml?refresh_ce



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

1.2) Da vulnerabilidade da barreira sanitária do aeroporto de Guarulhos

10. Como é de conhecimento geral, o primeiro caso no Brasil de infecção da variante indiana do novo coronavírus foi confirmado em um morador do Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

11. Segundo artigo do jornal *O Globo* (**DOC. 3**), a pessoa infectada **desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, vindo da República da Índia, e chegou ao Rio de Janeiro pelo Aeroporto Santos Dumont.

12. Ainda, segundo a matéria, passageiros que chegam de voos internacionais não passam por nenhuma inspeção sanitária no Aeroporto Internacional Tom Jobim, no Galeão, nem no Aeroporto Santos Dumont, local que recebe diariamente pessoas vindas de conexões feitas em outros estados, como o de São Paulo. Não se realiza fiscalização, testagem das temperaturas ou higienização de quem entra naquela cidade.

13. Matéria veiculada no *Portal Terra em 7/jul/2021* (**DOC. 4**)³ intitulada *“Apesar da variante Delta, só um entre maiores aeroportos do País tem barreira sanitária”* dispõe que apenas um dos 18 (dezoito) maiores aeroportos do país tem uma barreira sanitária operante como forma de conter a propagação de variantes do novo coronavírus. Trata-se do Aeroporto de Congonhas, situado na capital paulista.

14. O artigo menciona que o aeroporto de Guarulhos não possui barreira sanitária e que *“especialistas têm apontado lacunas no sistema de vigilância epidemiológica brasileira, com baixa testagem, o que prejudica a chegada da variante Delta no País”*. Por fim, a matéria noticia que a Prefeitura de Guarulhos, por meio de nota, destaca que a instalação de barreiras

3. Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/apesar-da-variante-delta-so-um-entre-os-maiores-aeroportos-do-pais-tem-barreira-sanitaria,7edb3d631f24dc9d2ef4c60f0836898e9nf2ydof.html>


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

sanitárias no aeroporto compete à ANVISA, e que a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) solicitou ao Ministério da Saúde a implementação de protocolos mais rígidos em aeroportos e regiões fronteiriças.

15. Reportagem da *Agência Brasil* de notícias (**DOC. 6**)⁴ confirma a notícia veiculada pelo *Portal Terra*, no sentido de que o Aeroporto de Congonhas possui barreira sanitária para conter a cepa indiana.

16. A matéria de 4/jun/2021 (há aproximadamente 50 dias), intitulada “*SP: Congonhas tem barreira sanitária para identificar cepa indiana*”, relata que referida barreira sanitária conta com procedimentos de testagem, e que por isso, já teria se identificado, entre 27/mai e aquela data (período de 8 dias), 33 (trinta e três) pessoas com sintomas de covid-19 no terminal, num total de mais de 30 mil pessoas abordadas pela Vigilância Municipal no aeroporto, assim como nos terminais rodoviários do Tietê, Barra Funda e Jabaquara e no terminal de cargas da Vila Maria.

17. Pelos dados apresentados na reportagem, naquele período teriam sido abordados no Aeroporto de Congonhas 16.100 (dezesesseis mil e cem) pessoas, proporcionando uma média diária superior a 2.000 (duas mil) abordagens. Ao final, o artigo informa que o protocolo adotado prevê que o portador da variante indiana da covid-19 seja encaminhada para o Hospital Geral Guaianases para o tratamento.

18. No tocante ao aeroporto de Guarulhos, artigo publicado pela revista especializada *Panrotas* (**DOC. 5**)⁵ divulga o protocolo de segurança adotado pelo operador aeroportuário *GRU Airport*, no qual se verifica a **previsão de que no desembarque não seja feita testagem nos viajantes.**

4. Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-06/sp-congonhas-ganha-barreiras-sanitarias-para-identificar-cepa-indiana>

5. Fonte: https://www.panrotas.com.br/aviacao/aeroportos/2020/07/entenda-os-protocolos-de-seguranca-de-gru-airport-em-21-pontos_175521.html



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

19. A informação consta no rol de procedimentos de prevenção, o qual, segundo o periódico, teria sido fornecido pelo Diretor de Operações da concessionária. O procedimento relacionado ao desembarque de viajantes é previsto no tópico 21 do referido protocolo de segurança, que dispõe:

“DESEMBARQUE

*21 – **Não é feito teste na chegada de qualquer voo.** Em situações de casos suspeitos, o procedimento é o mesmo do embarque: o passageiro é convidado a ir para o posto médico para fazer uma avaliação e se suspeitaram de contaminação por covid-19, ele será encaminhado para o hospital referência em Guarulhos”.*

(destaque nosso)

20. As citadas vulnerabilidades do controle sanitário do Aeroporto de Guarulhos, noticiadas pelos referidos veículos jornalísticos, **restaram confirmadas no decorrer das apurações realizadas no bojo do inquérito civil em referência**, bem como na reunião interinstitucional promovida pela Prefeitura de Guarulhos, nos quais se denotam o reconhecimento da própria ANVISA, como se observará, respectivamente, nos capítulos 1.5 (parágrafos 35 a 49) e 1.3 (parágrafos 21 a 32) da presente exordial, dispostos a seguir.

1.3) Da reunião interinstitucional promovida pela Prefeitura do Município de Guarulhos: Alerta relacionado à variante *Delta* do novo Coronavírus e da necessidade de intensificação das barreiras sanitárias no aeroporto

21. Em 26/mai/2021, foi realizada reunião virtual interinstitucional promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos com a participação de autoridades das três esferas de governo (**DOC. 10**)⁶.

6. Composto por 19 arquivos de vídeo.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

22. Segundo a autoridade municipal, a videoconferência teve por escopo o debate acerca da *“intensificação de barreiras sanitárias, controles quanto a passageiros que desembarcam de voos internacionais no Aeroporto Internacional de Guarulhos e outras medidas a serem adotadas a fim de prevenir a entrada de novas Cepas do vírus Covid pelo espaço aéreo”*.

23. A reunião foi conduzida pelo Senhor *Gustavo Henric Gosta*, DD. Prefeito de Guarulhos, contando com representantes da Municipalidade vinculados à Secretaria de Justiça, à Secretaria de Saúde, à Diretoria de Vigilância Sanitária, à Diretoria da Vigilância Epidemiológica, ao CIEVS, à Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação, à Diretoria de Assuntos Aeroportuários.

24. Além das autoridades municipais, participaram do ato representantes:

- ✓ *do Ministério Público Federal (procurador da República signatário),*
- ✓ *da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (Gerente-Geral de Portos e Aeroportos, Coordenadora no Aeroporto Internacional de Guarulhos, Coordenadora Regional no Estado de São Paulo e Coordenador de Epidemiologia),*
- ✓ *da concessionária GRU Airport (Presidente, Diretor de Operações e Gerente de Projetos),*
- ✓ *do Ministério da Justiça (Secretário-executivo Adjunto, Diretora do Departamento de Migrações, Coordenador-Geral de Polícia de Imigração do Departamento de Polícia Federal),*
- ✓ *da Prefeitura do Município de São Paulo (Secretário de Justiça Adjunto, Coordenadora da Vigilância Epidemiológica, Secretária-executiva da Secretaria de Saúde, Coordenador de Vigilância em Saúde),*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

- ✓ *do Ministério da Infraestrutura (Secretaria Nacional de Aviação Civil),*
- ✓ *do Ministério da Saúde (Secretário de Vigilância em Saúde e Diretora de Saúde Ambiental do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública) e*
- ✓ *do Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo.*

25. A reunião emergencial inicia uma série de trabalhos de cooperação interinstitucional voltados ao impedimento da propagação da variante indiana do novo Coronavírus em território nacional, diante da sua alta taxa de transmissibilidade.

26. O Prefeito chama a atenção das autoridades salientando que o Aeroporto Internacional de São Paulo, situado em Guarulhos, é a principal porta de entrada de estrangeiros do país, e que tal peculiaridade justifica a intensificação de uma barreira sanitária no sítio aeroportuário, como a aceleração do plano de vacinação dos aeroportuários e a adoção de medidas de isolamento de viajantes assintomáticos provenientes de países onde foram identificadas novas variantes do vírus SARS-CoV-2.

27. Dentre as diversas questões abordadas, destaca-se a preocupação das autoridades com relação **à quarentena de passageiros assintomáticos, provenientes de países que representam áreas de risco definidas pela Portaria Interministerial nº 655/2021**, na medida em que, diariamente, chegam ao Brasil, em média, cerca de 100 (cem) pessoas com origem ou passagem por aqueles países, consoante afirmado por autoridades presentes no ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

28. As áreas de risco definidas na norma são o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, a República da África do Sul e a República da Índia, países em que mais circula a variante *Delta* do novo Coronavírus.

29. Na reunião, a Coordenadora da unidade ANVISA localizada no Aeroporto Internacional de Guarulhos aduz que o tratamento daqueles viajantes exige um monitoramento e um local para realização da quarentena, a ser definido pelas autoridades municipais e estaduais, na medida em que o aeroporto não possui estrutura adequada para propiciar o isolamento necessário.

30. A agente também relata a inexistência de medidas restritivas com relação aos embarques domésticos, **o que tem proporcionado o livre deslocamento dos estrangeiros que desembarcam em Guarulhos, mesmo daqueles que teriam a obrigação de cumprir a quarentena prevista na Portaria Interministerial nº 655/2021.**

31. O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA, *Sr. Nélio César de Aquino*, por sua vez, informa na reunião que já havia sido providenciada uma recomendação para aumento das restrições, cujo desenho estaria sendo planejado conjuntamente com o Ministério da Saúde.

32. Também afirma:

- a) que tais questões foram discutidas com o Secretário Municipal de Saúde de São Paulo;
- b) que estaria pronta a proposta de realização de testagem pós desembarque;
- c) que haveria algumas recomendações adicionais consistentes no aumento de restrições e de revisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

algumas exceções, as quais seriam colocadas ao grupo de Ministros competentes;

d) que seria ideal a adoção de política de identificação de pontos de entrada específicos para determinado grupo de viajantes, como tem sido adotado em alguns países;

e) que, nessas condições, seria possível um controle mais efetivo de entrada dessas pessoas, em vista do caráter mais restritivo do fluxo.

1.4) Da Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021

33. A Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **estabelece medidas de restrição**, excepcional e temporária, de entrada de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, no Brasil, impondo aos viajantes, inclusive brasileiros, a apresentação de documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2, causador da Covid-19, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados uma série de critérios pré-definidos na norma:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em decorrência de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA por

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

motivos sanitários relacionados com os riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19).

Art. 2º Fica restringida a entrada no País de estrangeiros de qualquer nacionalidade, por rodovias, por outros meios terrestres ou por transporte aquaviário.

(...)

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - **documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR**, para rastreio da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:

(...)

II - comprovante, impresso ou em meio eletrônico, do preenchimento da Declaração de Saúde do Viajante - DSV nas setenta e duas horas que antecederem o embarque para a República Federativa do Brasil, com a concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas durante o período em que estiver no País.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

§ 2º A entrada em território nacional de indivíduos que tiveram covid-19 nos últimos 90 dias, contados a partir da data de início dos sintomas, que estejam assintomáticos e persistam com teste RT-PCR detectável para SARS-CoV-2 (covid-19), será permitida mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - dois resultados de RT-PCR detectável, com intervalo de no mínimo 14 dias, sendo o último realizado em até 72 horas anteriores ao momento do embarque;

II - teste de antígeno com resultado negativo ou não detectável, posterior ao último resultado RT-PCR detectável;

III - atestado médico declarando que o indivíduo está assintomático e apto a viajar, incluindo a data da viagem. O atestado deve ser emitido no idioma português ou espanhol ou inglês e conter a identificação e assinatura do médico responsável.

§ 3º O viajante de que trata este artigo estará isento do cumprimento das medidas estabelecidas no § 1º na hipótese de paradas técnicas, no território brasileiro, de aeronaves procedentes do exterior, desde que não ocorra desembarque de viajantes sem autorização prévia da autoridade sanitária.

§ 4º Ficam proibidos, em caráter temporário, voos internacionais com destino à República Federativa do Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

34. Segundo estabelece o § 7º do seu art. 7º, aos viajantes que não caibam nas exceções definidas no ato normativo⁷, **deverão permanecer em quarentena por 14 (quatorze) dias, caso tenham origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha, pela República da África do Sul e pela República da Índia**, países onde foram identificadas as novas variantes do novo coronavírus:

§ 7º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, **deverá permanecer em quarentena por quatorze dias**. (grifou-se)

1.5) Do inquérito civil em referência

35. O apuratório em referência (**DOC. 11**) foi instaurado no âmbito desta unidade do *Parquet* Federal a partir de ofício enviado pelo Prefeito do Município de Guarulhos, que faz referência à supracitada videoconferência, **para apurar eventuais irregularidades constantes na barreira sanitária no Aeroporto de Guarulhos, relatadas na referida reunião interinstitucional⁸, assim como noticiadas pelos retromencionados veículos de imprensa⁹.**

7. Art. 3º As restrições de que trata esta Portaria não se aplicam ao:

- I - brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- III - profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que identificado;
- IV - funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro; e
- V – estrangeiro:
 - a) cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;
 - b) cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público ou por questões humanitárias; e
 - c) portador de Registro Nacional Migratório; e
- VI - transporte de cargas.

8. Vide capítulo 1.3 (parágrafos 21 a 32).

9. Relatadas nesta exordial no capítulo 1.2 (parágrafos 10 a 20).


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

36. Diante da discussão acerca da necessidade de intensificação nas barreiras sanitárias do Aeroporto Internacional de Guarulhos, devido à nova cepa indiana do novo Coronavírus e a outras demandas pertinentes ao enfrentamento da Pandemia de Covid-19, o MPF passou atuar por meio do procedimento visando uma solução extrajudicial para o caso.

1.5.1) Das informações colhidas junto à Prefeitura no procedimento

37. A Municipalidade representante foi oficiada pelo MPF para apresentar informações e documentos relacionados à solicitação de fechamento do espaço aéreo e de **elaboração de novo protocolo para fortalecimento da barreira sanitária no aeroporto**, dirigida ao Ministro da Defesa e ao Ministro da Saúde, assim como eventuais respostas apresentadas.

38. A solicitação da Municipalidade inclui os seguintes pleitos:

- a) a suspensão de todos os pousos e decolagens de voos internacionais de passageiros no Aeroporto de Guarulhos pelos próximos 15 dias;
- b) a elaboração de novo protocolo sanitário pelos órgãos competentes;
- c) espaço físico específico no Aeroporto Internacional de Guarulhos para a permanência dos passageiros que devem cumprir a quarentena.

39. Em atendimento, o órgão municipal encaminha respostas relacionadas à solicitação da Municipalidade, dirigida a órgão do Governo Federal, para o *“fechamento do espaço aéreo ou de **elaboração de novo**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

protocolo visando a barreira sanitária do aeroporto internacional de São Paulo, para evitar a propagação da cepa indiana da COVID-19”.

40. O Ministério da Infraestrutura apresenta resposta por meio de Nota Informativa nº 35/2021 do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC.

41. Em síntese, a SAC aduz que o Decreto nº 10.319/2020 estabelece ao setor de aviação civil a diretriz para que se buscasse evitar a restrição de voos ou fechamento de aeroportos, uma vez que *“os aeroportos são fundamentais para manutenção da chegada de cargas e pessoas, especificamente o deslocamento de profissionais de saúde e de materiais referentes à atual emergência de saúde pública, tais como testes de detecção do novo Coronavírus, equipamentos de proteção individual, ou mesmo vacinas e medicamentos”*.

42. Chama a atenção, porém, a afirmação da Secretaria Nacional de Aviação Civil em sua nota informativa, no tocante à elaboração de novo protocolo sanitário:

(...) “não há nenhuma ação ou decisão apresentada pela ANVISA, que é a autoridade sanitária nacional e que detém a competência sobre o assunto, que medidas dessa natureza possam reduzir ou mesmo eliminar os riscos de contaminação no transporte aéreo”¹⁰.

43. Ressalta-se, ainda, que, ao final, a Secretaria Nacional de Aviação tem afirmado que:

i) tem solicitado a aplicação da quarentena modulada em todos os modais de transporte, para brasileiros e

10. Vide fl. 222 do PDF do procedimento, item 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

estrangeiros que ingressar no Brasil, porque, conforme descrito na Nota Técnica 85/2021 da ANVISA: “independentemente de sua nacionalidade, ou seja, um estrangeiro pode transmitir o vírus a brasileiros, que o transmitirão a outros indivíduos e assim sucessivamente”.

ii) pediu, junto à ANVISA, que, caso seja adotada este tipo de medida, seja apresentada a regulamentação de como a quarentena modulada será implementada e fiscalizada dentro do país, para que as regras sejam informadas tempestivamente às empresas do modal aéreo, bem como um *vacatio legis* mínimo para que viajantes em trânsito e empresas aéreas em todo o mundo sejam capazes de serem informados a tempo sobre essa medida.

1.5.2) Das informações colhidas junto à ANVISA no inquérito civil

44. O MPF notificou a ANVISA para realização de reunião entre a agência e o *Parquet* Federal, bem como para solicitar-lhe a apresentação de:

a) cópia da proposta de aumento de restrições, eventualmente dirigida ao grupo de Ministros competentes, segundo menção realizada na videoconferência realizada junto à Municipalidade;

b) cópia de eventuais notas técnicas, pareceres ou quaisquer outros documentos relacionados à necessidade de endurecimento das medidas restritivas adotadas nas barreiras sanitárias dos aeroportos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

em especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, para prevenção da propagação de novas variantes do coronavírus em território nacional.

45. Na reunião realizada exclusivamente entre o MPF e a ANVISA (DOC. 12)¹¹, restou destacado o consenso entre os atores acerca da viabilidade do **fornecimento de lista de viajantes em quarentena às companhias aéreas**, como medida de impedimento do deslocamento de viajante obrigado a permanecer em quarentena segundo o enquadramento previsto na Portaria Interministerial disciplinadora, devido ao imenso risco de contágio da variante *Delta* quando seu portador encontrar-se em transporte público, inclusive no transporte aéreo.

46. Do próprio Procurador-Geral da agência parte a proposta para que a ANVISA informe o nome dos viajantes que se enquadrem no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021:

a) diretamente às companhias aéreas, para que sejam impedidos de embarcar em outro voo;

b) ao Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde (CIEVS), a fim de serem impedidos de se utilizarem do transporte público terrestre.

47. Verifica-se referida proposta no terceiro arquivo de vídeo¹² relacionado à reunião, precisamente a partir do minuto 12:38, que assim se transcreve:

*“Dr. Guilherme, só pra gente poder fechar o encaminhamento: Só pra ver se o Sr. concorda se a gente pode fazer assim: **Em relação às companhias***

11. A ANVISA foi representada no ato pelo Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e pelo seu Procurador-Geral da agência.

12. Vide DOC. 12.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

aéreas, a ANVISA, por ter esse contato mais próximo, a ANVISA faz esse contato diretamente junto à equipe, tá... e em relação às empresas de transporte intermunicipal, interestadual e local, a gente manda pro CIEVS, que é um órgão de vigilância do Estado, e aí eles fazem essa comunicação, porque, às vezes, até pra ANVISA é difícil saber qual o local que se deve mandar essa informação que faz o transporte por rodovia, metrô... então eles ficam nessa parte e a ANVISA com na parte das companhias aéreas. Aí fica mais fácil pra gente poder disseminar com mais facilidade essa informação de quem está em isolamento e quarentena”. (grifou-se)

48. Como se denota, a ANVISA propôs ela própria fazer a comunicação às empresas aéreas, já que, segundo o órgão sanitário federal, a agência sanitária teria maior proximidade com referidas empresas, concluindo segundo suas palavras, que **“fica mais fácil pra gente poder disseminar com mais facilidade essa informação de quem está em isolamento e quarentena”**.

49. Todavia, para a surpresa deste *parquet* federal, a ANVISA recuou de sua proposta em que se comprometia a avisar às companhias aéreas das pessoas que deveriam estar em isolamento determinado pela Portaria Interministerial nº 655/2021, passando a afirmar que “a ausência de previsão” a impede de realizar tal procedimento, como se observa na mensagem eletrônica de 7/jun/2021 (DOC. 7):

(...) “1. A Anvisa tem cumprido integralmente as portarias que estabelecem restrições de locomoção para o enfrentamento da Covid-19, a exemplo da


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos
Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

Portaria 654/21 e demais que a antecederam. O texto publicado dá a entender que passaríamos (futuro) a cumpri-la integralmente.

2. A Portaria 654/21 não prevê que a Anvisa forneça a lista de viajantes em quarentena às empresas aéreas, como depreende-se do texto. Cabe ressaltar que a Anvisa não tem autorização legal para fornecer dados pessoais de viajantes a particulares (empresas privadas).

3. Conforme esclarecido na reunião, a Anvisa tem recomendado ao grupo de ministros responsáveis pela edição da Portaria 654/21 que as regras para o cumprimento da quarentena sejam melhor detalhadas e que seja dado mais poderes às autoridades sanitárias e de vigilância epidemiológica para a fiscalização do seu cumprimento. A participação de empresas aéreas, como parte ativa na fiscalização de restrição de locomoção de viajantes previstas na Portaria 654/21, smj, só poderia ser imposta mediante previsão na própria portaria”.

2) DO DIREITO

50. Ante a postura da **ANVISA** em negar-se a dar cumprimento à **Portaria Interministerial nº 655/2021**, rejeitando proposta de trabalho por ela própria formulada, assim como frustradas as tentativas de resolução da questão na esfera extrajudicial por meio do referido inquérito civil, não resta alternativa ao **Ministério Público Federal** senão a de propor a presente medida judicial, por meio da qual se demonstrará que:


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

(i) a negativa de comunicação da **ANVISA** esvazia parte da determinação de isolamento prevista na **Portaria Interministerial nº 655/2021**, deixando o Aeroporto Internacional de São Paulo Guarulhos – responsável por quase 90% dos voos internacionais em tempos de pandemia – sem barreira sanitária contra a variante *Delta* do novo Coronavírus, resumindo o órgão sanitário, neste aspecto, ao papel de observador de passageiros que deveriam estar em isolamento legal, de embarcarem em voos nacionais;

(ii) para se contornar tal dramática situação, figurando o Brasil atualmente como o segundo país do mundo com maior número de mortes diárias por COVID-19¹³ e que já conta com mais de 550 mil mortes pelo vírus desde o início da pandemia, a necessidade de concessão de medida liminar por este D. Juízo para que a ANVISA cumpra seu relevante papel, no sentido de adotar medidas como a de manter companhias áreas nacionais informadas, para que passageiros que por lei deveriam estar quarentenados não venham embarcar em voos domésticos, bem como a realização a testagem dos passageiros abarcados pela **Portaria Interministerial nº 655/2021**.

2.1) Do cabimento da ação civil pública e da legitimidade ativa

51. Ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

13 De acordo com <https://ourworldindata.org/coronavirus/country/brazil>, no dia 25.07.2021, o Brasil teve 1.101 mortes por COVID-19, atrás apenas da Indonésia que teve 1.385 mortes na mesma data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

52. Segundo dispõe o artigo 129, incs. II e III, cabe ao *Parquet* a promoção da ação civil pública para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição.

53. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 75/93 também reforça a atuação do Ministério Público Federal na defesa dos direitos individuais indisponíveis perante a Justiça Federal, conforme se verifica no art. 5º, incs. I e V, alínea “a”; no art. 6º, incs. VII, alíneas “c” e “d”; no art. 37, inc. I; e no art. 70, do mesmo diploma.

54. Por sua vez, os arts. 1º e 5º, inc. I, da Lei nº 7.347/85, estabelecem a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para o interesse que se busca tutelar nesta demanda.

2.2) Da competência da Justiça Federal e da legitimidade passiva

55. A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação é inquestionável, segundo os termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

56. Isto porque a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, trata-se de autarquia instituída sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 9.782/1999.

2.3) Da inobservância da Portaria Interministerial 655/2021 pela ANVISA

57. O surgimento da variante *Delta*, também conhecida como cepa indiana do novo Coronavírus, tem gerado preocupação nas autoridades, de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

modo a ensejar a implementação de restrições especiais e temporária por meio da citada Portaria Interministerial nº 655/2021.

58. Incluem-se nas tais restrições medidas rigorosas, tais como a proibição temporária de voos internacionais com destino ao Brasil que tenham origem ou passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia (art. 7º, § 4º), uma vez que aqueles países têm sido o maior foco de transmissão da nova cepa.

59. Além de proibir a chegada de aeronaves que tenham passado pelos países que representam as áreas de maior risco de contágio, referido ato normativo também restringe a entrada de pessoas, ainda que assintomáticas, que tenham origem ou histórico de passagem por aquelas nações, impondo-lhes o dever de cumprimento de quarentena por 14 (quatorze) dias, como medida preventiva de disseminação da nova variante no território nacional.

60. Entretanto, como se verifica nos relatos, é consenso entre as autoridades sanitárias municipais a dificuldade de se colocar em prática a quarentena prevista no regulamento, na medida em que não resta implementado procedimento, ferramenta ou estrutura adequada para isolar todo passageiro estrangeiro que tenha passado pelas localidades retromencionadas, sobretudo diante do quantitativo de viajantes que desembarcam em Guarulhos diariamente.

61. Por tais razões, observam-se as crescentes manifestações das autoridades municipais, junto à ANVISA e ao Executivo Federal, pelo endurecimento dos protocolos sanitários nos aeroportos, diante da facilidade da propagação da nova cepa, haja vista sua alta taxa de transmissibilidade.

62. O primeiro caso de infecção pela variante indiana no Brasil é o exemplo emblemático da falta de efetividade da norma em comento com


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

relação à necessidade de isolamento dos viajantes provenientes das áreas de risco.

63. A narrativa do caso dá conta que o passageiro passou pela Índia e, mesmo infectado com a cepa perigosa, conseguiu embarcar em novo voo à metrópole do Rio de Janeiro, quando, na verdade, deveria cumprir a quarentena de quatorze dias logo após ter pisado em solo brasileiro.

64. Tal caso também foi objeto de discussão na reunião realizada entre o MPF e a ANVISA¹⁴, ocasião em que representantes da agência afirmam que a pessoa infectada foi identificada e abordada pelo órgão sanitário ainda no aeroporto de Guarulhos, momento em que o viajante teria declarado junto às autoridades sanitárias o local em que cumpriria a quarentena em São Paulo¹⁵.

65. Contudo, como se denota na reportagem pertinente, ainda que tenha se comprometido a se isolar e cumprir a quarentena em São Paulo, o viajante infectado seguiu para o Estado do Rio de Janeiro por meio de transporte aéreo, colocando em risco à saúde, e até mesmo à vida, dos passageiros e tripulantes da respectiva aeronave.

66. Por mais que a ANVISA declare que o infectado somente foi identificado porque a agência atuou no caso¹⁶, constata-se que a tentativa de cumprimento da norma restou frustrada, ao passo que (i) a quarentena não foi realizada e o (ii) risco de transmissão não foi evitado, de sorte que a atuação da ANVISA neste episódio não tem atingido o escopo da norma em apreço.

67. Ao que parece, o monitoramento do deslocamento interestadual da pessoa infectada, feito pela ANVISA, serviu apenas para

14. Vide DOC. 12: 2º arquivo de vídeo, a partir do minuto 12:50.

15. Vide DOC. 12: 2º arquivo de vídeo (entre os minutos 14:50-15:05).

16. Vide 2º arquivo de vídeo, a partir do minuto 17:12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

verificar por onde a variante tem transitado e gerado novos focos de transmissão, postura que vem de encontro às políticas de prevenção da covid-19 no Brasil e em todo mundo.

2.4) Da necessidade de comunicação da ANVISA para impedimento do trânsito de viajantes quarentenados

68. Nas citadas reuniões interinstitucionais, cujas gravações seguem em anexo, verifica-se o consenso das autoridades, inclusive da própria ANVISA, quanto à falta de efetividade dos dispositivos do ato normativo em que se estabelece a necessidade de quarentena.

69. A carência de medidas restritivas no deslocamento do viajante tem dificultado a implementação de um monitoramento da quarentena pelos órgãos responsáveis, sobretudo quando o passageiro tem a liberdade de se utilizar de uma conexão doméstica para se dirigir a outro destino do País.

70. O livre deslocamento de viajantes tem sido reflexo da ausência de um procedimento de monitoramento e da falta de restrição nos embarques domésticos, mormente no Aeroporto de Guarulhos, que representa grande parte do fluxo de viajantes vindos do exterior.

71. O próprio órgão de vigilância sanitária tem admitido na reunião com o *Parquet* Federal¹⁷ que seria de grande valia e de atendimento à norma, ainda que parcialmente, **a comunicação às companhias aéreas do nome dos viajantes, inclusive dos assintomáticos, que se enquadrem no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021.**

17. Vide 3º arquivo de vídeo, a partir do minuto 12:38.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

72. Naquela oportunidade, a ANVISA não somente demonstrou que a comunicação seria uma medida essencial para prevenir a propagação da cepa indiana no território nacional a partir do transporte aéreo, mas também enfatizou que a proximidade de contato entre a agência e as companhias aéreas seria um fator facilitador para disseminação da informação de quem deveria cumprir a quarentena e, conseqüentemente, ser impedido de embarcar em aeronave nesse período.

73. Confira-se novamente o trecho de inditada reunião em que a ANVISA concordou em encaminhar a comunicação às companhias aéreas nacionais da lista de pessoas em quarentena¹⁸. Veja-se:

“Dr. Guilherme, só pra gente poder fechar o encaminhamento: Só pra ver se o Sr. concorda se a gente pode fazer assim: Em relação às companhias aéreas, a ANVISA, por ter esse contato mais próximo, a ANVISA faz esse contato diretamente junto à equipe, tá... e em relação às empresas de transporte intermunicipal, interestadual e local, a gente manda pro CIEVS, que é um órgão de vigilância do Estado, e aí eles fazem essa comunicação, porque, às vezes, até pra ANVISA é difícil saber qual o local que se deve mandar essa informação que faz o transporte por rodovia, metrô... então eles ficam nessa parte e a ANVISA com na parte das companhias aéreas. Aí fica mais fácil pra gente poder disseminar com mais facilidade essa informação de quem está em isolamento e quarentena”. (grifou-se)

74. Tal providência é essencial para a segurança não só dos passageiros de cada voo, mas também dos tripulantes de cada aeronave, de

18. Vide DOC. 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

sorte que a informação da qualificação dos quarentenados se trata de um direito de cada companhia aérea, a qual, certamente, não se furtaria de impedir o embarque de quem teria a obrigação legal de estar em isolamento.

75. Como se observa nas respostas dirigidas ao MPF, a ANVISA se abstém da adoção de um **procedimento operacional que vise afastar o livre deslocamento aéreo de viajantes obrigados a cumprir quarentena**, como medida de prevenção de propagação da perigosa variante *Delta* no território nacional e, conseqüentemente, em observância à citada portaria interministerial, **sob o argumento de que não existe previsão regulamentar para que assim proceda.**

76. A agência procura sustentar tal argumentação na Lei nº 13.979/2020 (“Lei da Covid”), que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus.

77. Pois bem.

78. O art. 3º da indigitada lei, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, prevê que as autoridades competentes poderão adotar medidas restritivas, de caráter temporário, pertinentes à locomoção estadual e intermunicipal:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

79. A lei federal dispõe que tais medidas de restrição deverão ser disciplinadas por ato regulamentar conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura e precedidas por recomendação técnica da ANVISA ou de órgão estadual de vigilância sanitária, segundo previsão dos parágrafos 6º e 6º-B do seu citado artigo 3º:

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal.

80. **Ora, Excelência, a despeito das alegações da ANVISA, as restrições de locomoção para o enfrentamento da Covid-19 já foram estabelecidas pelos Ministros de Estado no bojo da Portaria Interministerial nº 655/2021**, como se denota praticamente em todo seu teor, sobretudo nos dispositivos que determinam o cumprimento de quarentena:

Art. 7º (...)

§ 5º Fica suspensa, em caráter temporário, a autorização de embarque para a República Federativa do Brasil de viajante estrangeiro, procedente ou com passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias.

§ 6º A autoridade migratória, por provocação da autoridade sanitária, poderá impedir a entrada no território brasileiro de pessoas não elencadas no art. 3º que não cumprirem os requisitos previstos nos §§ 1º e 2º ou que descumprirem o disposto no § 5º.

§ 7º O viajante que se enquadre no disposto no art. 3º, com origem ou histórico de passagem pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, pela República da África do Sul e pela República da Índia nos últimos quatorze dias, ao ingressar no território brasileiro, deverá permanecer em quarentena por quatorze dias.

81. **A quarentena, por si só, já é a medida restritiva de locomoção de pessoas, determinada pelo Ministros de Estados sob a inteligência do art. 3º, §§ 6º e 6º-B, da Lei nº 13.979/2020.**

82. **Logo, não há razão para que a ANVISA permaneça inerte aguardando a publicação de ato normativo conjunto dos Ministérios para que adote medidas que viabilizem o cumprimento das restrições já estabelecidas pela portaria interministerial em questão.**

83. Ao que parece, os Ministros de Estado já vêm cumprindo o seu papel ao estabelecer as restrições por meio do ato conjunto previsto na referida lei federal. Resta agora à ANVISA implementar procedimentos para operacionalização e efetivação das medidas estabelecidas.

84. Tais implementações, no entanto, não estão subordinadas à edição de novo ato normativo; dependem, apenas, da execução da agência, que poderá editar orientações complementares para o cumprimento da portaria interministerial, como bem reza o próprio ato normativo, em seu art. 9º, § 1º:


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º Atos normativos e orientações técnicas poderão ser elaborados pelos Ministérios de modo a complementar as disposições constantes nesta Portaria, desde que observado o âmbito de competência do Ministério.

§ 1º **Os órgãos reguladores poderão editar orientações complementares ao disposto nesta Portaria, incluídas regras sanitárias sobre serviços, procedimentos, meios de transportes e operações.**

85. A análise jurídica nos permite concluir que a ANVISA se equivoca ao afirmar que “*a participação de empresas aéreas, como parte ativa na fiscalização de restrição de locomoção de viajantes previstas na Portaria 654/21, smj, só poderia ser imposta mediante previsão na própria portaria*”, uma vez que a restrição de locomoção de viajantes não parte das empresas aéreas, mas do próprio ato normativo que determinou a restrição de locomoção.

86. A propósito, havendo medidas restritivas de acesso em supermercados, restaurantes, shopping centers, farmácias e demais estabelecimentos de acesso público, por meio de medição de temperatura corporal, por qual razão a ANVISA se negaria a informar as companhias aéreas para que elas tomassem o cuidado de não permitir o embarque de viajante que deve se manter isolado, em quarentena, por determinação legal?

87. Como já bem mencionado, certamente seria do interesse das empresas aéreas (i) ter o direito de lhes serem fornecidos os nomes dos quarentenados e (ii) ter a possibilidade de impedir o embarque de viajantes que pudessem proporcionar risco à saúde de sua tripulação e de seus passageiros e, sobretudo, da sociedade em ter um meio de transporte aéreo seguro.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

88. Ademais, as companhias não teriam o menor interesse, assim como toda a sociedade, que referida cepa se espalhe por todo o território nacional, sobretudo a partir do tráfego aéreo, para agravar significativamente o quadro pandêmico do Brasil, que já é extremamente grave.

89. É certo que o processo de monitoramento exige a adoção de medidas que restringe a locomoção daquele que tem o dever de permanecer em quarentena.

90. Contudo, as atuais circunstâncias dão conta de que o órgão responsável pela vigilância sanitária nos aeroportos parece não implementar qualquer ação para reduzir ou mesmo eliminar os riscos de contaminação da nova variante no âmbito do transporte aéreo, **como bem pontuado pela própria Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) junto à Prefeitura de Guarulhos**. Ademais, faz parte da própria política institucional da SAC o acesso irrestrito de informações destinado à segurança do tráfego e do operador aéreo. Repita-se referida manifestação das autoridades da SAC:

(...) “não há nenhuma ação ou decisão apresentada pela ANVISA, que é a autoridade sanitária nacional e que detém a competência sobre o assunto, que medidas dessa natureza possam reduzir ou mesmo eliminar os riscos de contaminação no transporte aéreo”¹⁹.

91. A observação do órgão de aviação é pertinente, na medida em que a ANVISA tem a independência administrativa para o exercício adequado de suas atribuições, consoante se verifica na Lei nº 9.782/1999, norma instituidora do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e da própria agência:

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao

19. Vide fl. 222 do PDF do procedimento, item 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada pela independência administrativa, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.

92. A independência administrativa da ANVISA tem por finalidade a promoção da proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário, que se efetiva por meio de atos regulamentares que propiciam a execução de políticas públicas, inclusive nos aeroportos e tais como a estabelecida na portaria conjunta em apreço, como taxativamente estabelece os arts. 6º e 7º da Lei nº 9.782/1999:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, **bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.**

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

93. Da leitura dos dispositivos legais que conferem as atribuições e prerrogativas da ANVISA, verifica-se a plena harmonia daqueles dispositivos com os termos da **Portaria Conjunta nº 655/2021**, sobretudo com o citado § 1º do art. 9º, que prevê a possibilidade da agência de editar atos complementares para efetivação do cumprimento de suas atribuições e das providências estabelecidas no ato normativo interministerial.

94. Embora a ANVISA relute em transmitir dados de viajantes às companhias aéreas, segundo a agência, *por ausência de previsão legal*, é evidente que tal comunicação tem por finalidade o atendimento do interesse público, para evitar a fácil disseminação da variante, que tem por característica principal sua alta taxa de transmissibilidade.

95. Com efeito, não se mostra razoável que a ANVISA permaneça resistindo em manter as companhias aéreas desinformadas de dados tão relevantes, quando, na verdade, o órgão sanitário deveria ser o primeiro a se mostrar comprometido com a norma.

96. Afinal, sem qualquer acompanhamento da quarentena, nem mesmo se dispondo a realizar a comunicação dos quarentenados às empresas aéreas nacionais, qual barreira sanitária a ANVISA pretende fazer contra a variante *Delta*, muito mais transmissível e com carga viral mil vezes maior do que as outras cepas?


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

97. Ora, Excelência, não se mostra admissível que justamente o órgão sanitário federal se reserve na posição de expectador de viajantes que driblam a quarentena legalmente imposta, mantendo-se inerte mesmo após cobranças de autoridades sanitárias municipais e da própria SAC, que foi taxativa em afirmar, por ofício acima mencionado, a total ausência de medidas da ANVISA para “*reduzir ou mesmo eliminar os riscos de contaminação no transporte aéreo*”. Repita-se, uma vez mais, o teor de referido ofício da SAC:

(...) “não há nenhuma ação ou decisão apresentada pela ANVISA, que é a autoridade sanitária nacional e que detém a competência sobre o assunto, que medidas dessa natureza possam reduzir ou mesmo eliminar os riscos de contaminação no transporte aéreo”

98. Nessa esteira, chama à atenção a permanência da inércia da ANVISA mesmo após constatar que o morador de Campos de Goytacazes **ESTAVA, DE FATO, CONTAMINADO COM A CEPA INDIANA.**

99. A agência afirma que nada pode fazer, ainda que tenha admitido, em reunião com este *parquet* federal, que o referido viajante tem afrontado a quarentena legal ao embarcar livremente em voo doméstico com destino ao Rio de Janeiro.

100. Nessa linha, verifica-se não haver qualquer respaldo legal para indigitada negativa da ANVISA. Isso porque, tal ato normativo obriga os viajantes a prestarem informações junto às companhias aéreas antes de chegarem ao Brasil, como se verifica em seu art. 7º, § 1º, I:

Art. 7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - **documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR**, para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios:

(...)

101. Com efeito, não prospera a justificativa da ANVISA de estar impedida de repassar informações às companhias aéreas no território nacional, quando a própria Portaria Interministerial 655/2021 elenca como requisito de ingresso ao Brasil a apresentação de informações e documentos como medida de prevenção de disseminação da variante.

102. Seria razoável exigir-se a apresentação de informações do viajante enquadrado na indigitada Portaria apenas quando este embarca no exterior? E no embarque doméstico, não seria necessário? O risco não continua?

103. **Ora, Excelência, se a mencionada legislação obriga a quarentena de referidos viajantes por 14 (quatorze) dias, é porque o risco de contaminação persiste. Ou seja, se o risco continua, a ponto de exigir-se o isolamento, não assiste, pois, razão à ANVISA em se negar a fornecer informações dos quarentenados às companhias aéreas nacionais.**


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

104. **Em outras palavras, no exterior, em voos internacionais, o embarque dos viajantes compreendidos na aludida Portaria é condicionado à apresentação de documentos às companhias aéreas que comprovem a testagem negativa. Já no Brasil, em voos domésticos, embora o risco permaneça, a ANVISA entende que agora não pode informar a listagem de quarentenados às companhias aéreas, mesmo quando a lei obriga o isolamento.**

105. São muitas as notícias veiculadas na mídia digital que apontam que os bons resultados no controle do surto obtidos por alguns países estão diretamente vinculados à política de prevenção sustentada no rastreamento de casos suspeitos de infecção. Como se verifica na matéria publicada pela BBC (**DOC. 8**)²⁰, o sucesso da Coreia do Sul no combate ao surto também se deve aos procedimentos de testagem e rastreamento:

“Uma equipe de rastreamento acompanha cada caso suspeito. A equipe tem acesso até mesmo aos dados do cartão de crédito e do celular de cada pessoa e monitora todo o distrito com câmeras de segurança. Quando existe alguma preocupação específica, equipes são enviadas a campo para investigar casos”.

106. A disponibilização dos nomes dos viajantes, que tiveram passagem pelos países elencados no ato conjunto, pela agência às companhias aéreas, trata-se de medida que contribui para o monitoramento da quarentena e ao rastreamento de pessoas que devem se encontrar em isolamento social. A providência é absolutamente necessária para impedimento da propagação de agentes infecciosos, como se verifica nas políticas públicas de combate ao surto nos países que melhor reagiram aos efeitos da pandemia.

20. Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56482494>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

107. Diante desse cenário, o Ministério Público Federal requer seja determinado à ANVISA, como medida de obrigação de fazer, **o dever de realização de testagem de todo viajante e comunicação dos respectivos nome e qualificação às companhias aéreas, inclusive se assintomático**, que se enquadre no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **com advertência à empresa destinatária acerca do necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos**, a fim de dar efetividade, ainda que parcial, à quarentena prevista naquele ato normativo.

2.5) Do dano moral coletivo

108. Os fundamentos jurídicos apontados ressaltam a magnitude da importância do papel da ANVISA no combate ao surto da Covid-19 no Brasil, assim como todo órgão de vigilância sanitária é essencial no controle de endemias em toda parte do mundo.

109. Em contrapartida, a falta de um plano de contingência para impedimento do trânsito da variante *Delta* a partir do tráfego aéreo doméstico vem sendo traduzido como omissão do órgão sanitário nacional, uma vez que vem se furtando a dar efetividade à Portaria Interministerial 655/2021.

110. Ao se negar a transmitir dados dos viajantes quarentenados às companhias aéreas, a ANVISA tem assumido o risco da dispersão da cepa indiana por todo o território nacional a partir das conexões domésticas, uma vez que o Aeroporto de Guarulhos trata-se do principal HUB do País.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

111. Reportagem do portal *Terra* (DOC. 9)²¹ relata que o Brasil já registra 97 (noventa e sete) casos de infecções pela variante *Delta*, cepa mais transmissível do coronavírus. São quase 100 (cem) caso de infecção, sendo dos quais 5 (cinco) resultaram em mortes (1 óbito a cada 20 infectados)

112. Sendo o Aeroporto Internacional de Guarulhos o terminal aéreo de maior fluxo do País, com movimentação anual de cerca de 44 milhões de pessoas (população equivalente à da República Argentina), é praticamente inquestionável que as maiores chances de propagação da variante *Delta* venham ocorrer a partir daquele aeroporto, sobretudo porque é o que mais recebe pessoas vindas do exterior no Brasil, além de abrigar a maior quantidade de conexões domésticas.

113. A omissão da ANVISA, portanto, tem possibilitado o livre deslocamento aéreo de pessoas que deveriam estar em absoluto isolamento, por força do regulamento que lhe é destinado. E mais: de pessoas que, potencialmente, seriam portadoras de uma variante 1.000 (mil) vezes mais transmissível do que outras cepas.

114. A taxa de transmissibilidade da variante *Delta* tem assombrado infectologistas e demais profissionais de saúde, ao passo que o Brasil, atualmente, é um dos líderes mundiais de mortes diárias por Covid-19. Não há dúvidas, portanto, de que a disseminação da cepa indiana potencializará o surto de Covid-19 no Brasil em graus inimagináveis.

115. Ainda que o Plano Nacional de Imunização esteja em curso, é bem provável que a dispersão da variante venha a colapsar o sistema de saúde nacional e aumentar significativamente o número de óbitos, em vista do seu alto índice de letalidade.

21. Fonte: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/brasil-registra-97-casos-de-infeccoes-pela-variante-delta,0d933ec368a34a5d2cec07169ac79f31p23hhele.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

116. Mesmo sabendo de todos os riscos, a ANVISA tem preferido deixar o setor aéreo desinformado acerca da possibilidade de deslocamento de vetores da variante *Delta* em voos nacionais.

117. Com efeito, denota-se que toda a sociedade, sem exceção, corre imenso risco de se tornar vítima de uma nova onda de contágio de uma doença que, só no Brasil, já proporcionou mais de 500 mil mortes, pelo simples fato de a ANVISA preferir não transmitir a informação de quem deveria estar em absoluto confinamento.

118. Tal omissão afronta o interesse público e tem violado, injusta e intoleravelmente, direitos à saúde e à vida dos brasileiros, valores fundamentais titularizados por toda a coletividade.

119. É justa a reparação das lesões de caráter extrapatrimonial pela via judicial diante dos imensos riscos da propagação da variante mais letal que se tem notícia, assim como a confirmação de casos e mortes que tem proporcionado.

120. A pandemia tem agredido a sociedade impiedosamente. Qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha subestimar a capacidade de destruição, que a nova variante pode proporcionar, deve ser coibido com todo rigor, inclusive com a condenação à reparação do dano moral coletivo.

121. O Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral coletivo se configura a partir da violação de valores titularizados pela coletividade, porquanto é impossível se aferir ou atribuir a cada sujeito uma parcela do direito de ser reparado. A lesão de valores fundamentais não só gera o dever de indenizar para proporcionar a devida reparação pelo ofensor, mas também para desestimulá-lo a reincidir na conduta ofensiva. Tais


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

preceitos estão bem aclarados no seguinte julgado, de relatoria da Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI:

(...) **O dano moral coletivo** é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: **a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** (...)

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

122. Referido julgado ainda assinala os requisitos para caracterização do dano moral coletivo, cujos elementos pressupõem a existência (i) de um ato antijurídico, (ii) de lesão injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade e (iii) de relação de causa e efeito entre a conduta do ofensor e o prejuízo suportado de forma transindividual pelos ofendidos. Não se exige a evidenciação de prejuízos concretos ou de abalo moral:

(...) Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura *in re ipsa*, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. (...)

(REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

123. Diante da unanimidade entre os especialistas ao considerar a pandemia de Covid-19 a maior crise humanitária de todos os tempos, que não poupou nação alguma deste planeta, é certo que qualquer ato antijurídico que colabore para o agravamento do surto no País, mormente com a nova e perigosa variante, está nitidamente revestido de gravidade e intolerabilidade, elementos configuradores do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência do Egrégio STJ, ainda mais quando tal agravamento provém do órgão que deveria ser o primeiro a não poupar esforços para combater o Vírus.

124. É de conhecimento geral que os protocolos sanitários de combate à Covid-19 definidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) não admitem qualquer tolerância na adoção de medidas restritivas e preventivas contra a variante *Delta* do novo Coronavírus, diante dos danos que a transmissão do vírus fatalmente gera. As estatísticas e os estudos científicos não poupam conceitos para demonstrar a gravidade que qualquer ato que subestime a ação do vírus pode proporcionar.

125. Além dos casos e mortes já confirmados, a omissão no combate à introdução da variante *Delta* no território nacional afigura-se em conduta que incrementa risco de extrema relevância. Segundo a teoria da imputação objetiva, aquele que cria um risco proibido responde pelo risco criado²². Diante da alta taxa de transmissibilidade do vírus, é bem possível que a contaminação pela cepa indiana já conte com significativos índices de subnotificação.

126. Nestes termos, assim como fulcrado no art. 186 do Código Civil, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação da ANVISA ao pagamento de indenização para reparação do dano moral coletivo causado contra interesses transindividuais, decorrente da omissão diante do livre

22. STJ. REsp 1.775.110/SE. Decisão monocrática. Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

deslocamento aéreo de viajantes obrigados a cumprir a quarentena nos termos da Portaria Interministerial nº 655/2021.

2.6) Do *quantum* indenizatório

127. A citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que a indenização para a reparação do dano moral coletivo tem a função de:

- a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade;
- b) sancionar o ofensor;
- c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

128. Verifica-se, portanto, que, no tocante ao dano moral coletivo, igualmente se aplica na definição do *quantum* indenizatório o binômio compensação-desestímulo, instituto já consagrado na jurisprudência nacional, como bem fundamentado no seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(...)

2. Diante da falta de parâmetros objetivos para fixar o valor indenizatório, foram observados os seguintes elementos: gravidade e extensão do dano, reincidência do ofensor, posição profissional e social do ofendido, e condição financeira do ofensor e da vítima.


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

3. Portanto, os danos morais fixados pelo Tribunal de origem em quantia irrisória, foram majorados por esta Corte Superior, com vistas a que o valor da indenização por danos morais atendesse ao binômio "valor de desestímulo" e "valor compensatório".

(STJ. AgRg no Ag 1072844/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011).

129. Isso porque a observância da compensação, por si só, não é suficiente para o provimento jurisdicional adequado. O valor da indenização igualmente deve servir de advertência ao lesante, para coibir e desestimular a reiteração da prática de atos ilícitos.

130. Diante da dificuldade de se fixar um *quantum* para reparação de danos extrapatrimoniais, o método bifásico para definição do montante é o melhor que atende às exigências de um arbitramento equitativo. A técnica pondera o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes.

131. A saúde e vida dos seres humanos são bens indisponíveis. Dada a natureza não patrimonial, não podem ser alienados ou onerados pelas entidades a que pertencem. Não tem como atribuir-lhes preço, diante do valor inestimável que possuem.

132. Ainda que imensuráveis, considerando os fatos omissivos e os critérios explanados de acordo com o entendimento jurisprudencial pertinente, ao órgão ministerial se permite dirigir a este Juízo para pleitear a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida, alternativa ou cumulativamente, em favor de instituição pública de controle de endemias, de estudos epidemiológicos ou de produção de imunobiológicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

2.7) Da tutela de urgência

133. A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, XXXIV:

Art. 5º (...)

XXIV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

134. Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

135. Justifica-se, *in casu*, o pedido de tutela de urgência pelo fato de estarem caracterizados, à lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão, sob gravíssimo risco de disseminação da variante *Delta* em território nacional.

136. Quanto ao primeiro pressuposto (probabilidade do direito), é certo que as razões jurídicas já declinadas nesta inicial evidenciam a plausibilidade dos direitos substanciais que o Ministério Público Federal busca proteger. Sabe-se que, para concessão dessa liminar, basta que se vislumbre, em sede de cognição sumária, a aparência do bom direito.

137. O perigo da demora está presente dadas as circunstâncias que representam elevado risco à saúde de toda população do Brasil, país que, atualmente, é o recordista mundial de número de mortes diárias de Covid-19, agravado pelo fato da variante *delta* possuir carga viral 1000 vezes maior do que a variante *alpha*, segundo aponta o estudo científico noticiado pelo citado artigo do jornal *Corriere della Siera* (DOCs. 1 e 2).


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

138. Assim, o Ministério Público Federal requer o deferimento **inaudita altera pars** do presente pedido de tutela antecipatória, no sentido de obrigar a ANVISA a **realização de testagem de todo viajante e comunicação dos respectivos nome e qualificação às companhias aéreas, inclusive se assintomático**, que se enquadre no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **com advertência à empresa destinatária acerca do necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos**, a fim de dar imediata efetividade, ainda que parcial, à quarentena prevista naquele ato normativo.

3) DO PEDIDO

139. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, visando o atendimento do interesse público e a proteção de toda a coletividade, requer a Vossa Excelência:

a) a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, **inaudita altera pars**, no sentido de obrigar a ANVISA a **realização de testagem de todo viajante e comunicação dos respectivos nome e qualificação às companhias aéreas, inclusive se assintomático**, que se enquadre no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **com advertência à empresa destinatária acerca do necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos**, a fim de dar integral cumprimento ao referido ato normativo que estabelece a indigitada quarentena de 14 (quatorze dias);


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos

 Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

b) a confirmação da tutela antecipatória para condenação definitiva da ANVISA à obrigação de fazer, consistente no dever de **realização de testagem de todo viajante e comunicação dos respectivos nome e qualificação às companhias aéreas, inclusive se assintomático**, que se enquadre no art. 7º, § 7º, da citada Portaria Interministerial nº 655, de 23 de junho de 2021, dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, **com advertência à empresa destinatária acerca do necessário sigilo e o adequado tratamento dos dados fornecidos**, a fim de dar integral cumprimento ao referido ato normativo que estabelece a indigitada quarentena de 14 (quatorze dias);

c) a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais coletivos contra interesses transindividuais, decorrentes da omissão diante do livre deslocamento aéreo de viajantes obrigados a cumprir a quarentena nos termos da Portaria Interministerial nº 655/2021, na quantia de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida, alternativa ou cumulativamente, em favor de instituição pública de controle de endemias, de estudos epidemiológicos ou de produção de imunobiológicos;

d) a citação da autarquia ré para contestar a ação, sob pena de se aplicar os efeitos da revelia;

e) a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento da obrigação de fazer;

f) o julgamento antecipado do mérito.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****7º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guarulhos**

Núcleo de Tutela Coletiva e Controle Externo da Atividade Policial

140. Outrossim, informa a Vossa Excelência:
- g) para fins de atendimento do art. 319, VI, do CPC, que as provas com que o MPF pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados são os documentos anexos referenciados ao longo desta inicial;
- h) para fins de atendimento do art. 319, VII, do CPC, que o MPF não possui interesse na realização de audiência de conciliação visando à composição entre as partes, diante da urgência da matéria (risco à vida e à saúde da população) e considerando que já houve tentativa de resolução extrajudicial em reunião e por meio de ofício, sem êxito.
141. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de novos documentos.
142. Dá à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Termos em que pede procedência.

Guarulhos, 27 de julho de 2021.

Procuradora da República GUILHERME ROCHA GÖPFERT

(assinado digitalmente)